



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1510380-52.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida IDALINA DE LOURDES GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Cível nº 1510380-52.2024.8.26.0071

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Impetrante: Idalina de Lourdes Gomes

Impetrado: Diretor do Departamento Regional de Saúde de Bauru (DRS-VI)

Comarca: Bauru

Juíza: Dra. Ana Lúcia Graça Lima Aiello

Voto n.º 9385

Reexame Necessário. Mandado de Segurança. Direito à saúde. Paciente idosa portadora de prótese femoral deslocada e infeccionada. Necessidade de realização de cirurgia de artroplastia de revisão de quadril. Sentença concessiva da segurança para determinar o agendamento do procedimento. Manutenção. Saúde como direito fundamental garantido pelo artigo 196 da Constituição Federal. Documentação encartada aos autos que comprova a urgência do procedimento e a impossibilidade financeira da paciente de arcar com os custos da intervenção. Inexistência de ofensa à separação dos poderes. Sentença mantida. Reexame necessário não provido.

Cuida-se de remessa necessária da sentença lançada a fls. 48/54, que concedeu a segurança no mandado de segurança impetrado por **Idalina de Lourdes Gomes**, para determinar que a autoridade impetrada providencie a intervenção cirúrgica de artroplastia de revisão de quadril.

O prazo para interposição de recursos voluntários transcorreu *in albis*, e o processo foi remetido a este Tribunal de Justiça para obrigatório reexame.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela manutenção da sentença reexaminada (fls. 92/93).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A remessa necessária não comporta provimento.

Colhe-se da inicial que a impetrante é portadora de prótese femoral deslocada e infeccionada, condição que lhe impõe severas limitações,

dificultando a deambulação, o ato de se deitar, a locomoção para o banheiro e a realização das atividades básicas do cotidiano.

Relata que, após atendimento médico, foi encaminhada para agendamento de procedimento cirúrgico, o qual, até o momento, não foi realizado.

Diante disso, aforou a ação mandamental para realização imediata da cirurgia.

A liminar foi deferida (fls. 21/22).

O impetrado não prestou informações (fls. 42).

A sentença concedeu a segurança, tornando definitiva a liminar que determinara o agendamento com urgência da cirurgia de artroplastia de revisão do quadril.

Estes, em resumo, são os fatos postos a julgamento.

Cediço que a Constituição Federal, artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Esse direito abrange também as medidas preventivas e curativas indispensáveis à preservação da saúde e à recuperação dos doentes.

Trata-se, portanto, de direito que integra o denominado "mínimo existencial", cuja efetivação é obrigação do Estado (em sentido amplo), sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Assentada tal premissa, a impetrante evidenciou, por meio do relatório anexado às fls. 10/12, a indicação médica para a imediata realização da cirurgia.

Ademais, o documento de fl. 18 comprova sua impossibilidade econômico-financeira de arcar com os custos do procedimento, circunstância que se soma ao fato de estar representada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que reforça a necessidade do amparo solicitado.

Nesse sentido, inequívoco que dada a gravidade do caso, a postergação da solução ao longo do tempo não apenas compromete a efetivação do direito à saúde, mas também coloca em risco a própria vida da recorrida.

A disponibilização da cirurgia, nesse contexto, desempenha papel fundamental, visando não somente a assegurar o cumprimento do já mencionado artigo 196 da Constituição Federal, mas também a evitar o risco de agravamento do seu quadro de saúde.

Na mesma direção, há que abordar o enquadramento da impetrante como pessoa idosa, aguardando a realização do procedimento cirúrgico sem qualidade de vida, apresentando dores e dificuldade de locomoção, o que demonstra claramente a urgência da cirurgia pleiteada para a manutenção da vida digna da impetrante.

Impende anotar, em acréscimo, que a matéria ora debatida vem sendo objeto de iterativa análise por toda Seção de Direito Público, que têm perfilhado idêntico entendimento ao aqui adotado:

“DIREITO À SAÚDE. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: A paciente sofreu deslocamento de prótese de quadril, necessitando de cirurgia para correção do problema em caráter de urgência. A tutela de urgência foi deferida para realização do procedimento cirúrgico. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na responsabilidade solidária dos entes federativos em demandas de saúde, conforme o estabelecido no Tema 793 do STF, além da garantia do direito constitucional à saúde da parte autora. III. Razões de Decidir: 3. A Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece o direito à saúde como dever do Estado, justificando a obrigação de fornecer tratamento cirúrgico necessário. 4. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo reforça a responsabilidade solidária dos entes federativos e a urgência do procedimento cirúrgico devido à condição da paciente. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Há responsabilidade solidária dos entes federativos em demandas de saúde. 2. A urgência do procedimento cirúrgico é reconhecida devido à condição da paciente. Legislação Citada: CF/1988, art. 196. Jurisprudência Citada: TJSP, Remessa Necessária Cível 1000527-72.2024.8.26.0428, Rel. Maurício Fiorito, 4ª Câmara de Direito Público, j. 25.10.2024; TJSP, Apelação Cível 1047019-65.2022.8.26.0114, Rel. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 27.02.2024; TJSP, Apelação Cível 1004624-66.2022.8.26.0176, Rel. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 19.12.2023. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDOS” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1007449-23.2023.8.26.0604; Relator (a): Paulo Galizia;

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025).

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Cirurgia de revisão de prótese do quadril. Direito à saúde. Art. 196 da Constituição Federal. Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Comprovação da necessidade da intervenção cirúrgica em questão. Precedentes. Sentença mantida. Reexame necessário improvido” (TJSP; **Remessa Necessária Cível 1000527-72.2024.8.26.0428; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024).**

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação de procedimento comum ajuizada em face do Município de Campinas e de autarquia municipal por pessoa diagnosticada com coxartrose grave direita (CID M16) – Pretensão de realização de cirurgia para colocação de prótese (artroplastia total de quadril) – Sentença de parcial procedência – Insurgência da autora e do Município – Legitimidade passiva do Município – Pleito que transcende a responsabilidade da autarquia corré – Afastamento da alegação de nulidade por cerceamento de defesa – Julgador é o destinatário das provas, cabendo a ele definir quais são relevantes para o deslinde da questão – Mérito – Direito à saúde – Inteligência dos artigos 6º e 196 a 200 da Constituição Federal – Provas nos autos que justificam a realização de cirurgia de acordo com orientação médica – Incapacidade financeira demonstrada – Redução do prazo estipulado para 60 dias contados da intimação dos réus desta decisão – Fixação dos honorários por equidade, em razão do proveito econômico inestimável – Sentença parcialmente reformada. Recurso da autora provido e apelo do Município parcialmente provido” (TJSP; **Apelação Cível 1047019-65.2022.8.26.0114; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024).**

De outro lado, é certo que não se pode ignorar o princípio da separação dos poderes. Contudo, isso não impede que o Judiciário exerça sua função de controle e revisão dos atos administrativos, especialmente quando se trata de direitos fundamentais. No caso em testilha, resta evidente a deficiência na efetivação do direito à saúde, o que justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Logo, não se trata de ingerência do Judiciário em atos do Executivo. Cuida-se apenas de garantir direito que a Constituição Federal assinala e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, de outra forma, estaria sendo negado pelo próprio administrador.

Inarredável prestigiar a sentença recorrida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao reexame necessário.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator